



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009131 - SP (2025/0294748-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CENTRAL PARK JACAREI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADA : MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da falta de inépcia da petição inicial, do interesse de agir e da legitimidade ativa do Ministério Público demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009131 - SP(2025/0294748-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CENTRAL PARK JACAREI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADA : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADA : MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da falta de inépcia da petição inicial, do interesse de agir e da legitimidade ativa do Ministério Público demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Central Park Jacareí Empreendimento Imobiliário Ltda.** desafiando decisão de fls. 225/228, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria enfrentado, de modo suficiente, as questões essenciais relativas à legitimidade ativa do Ministério Público, à aptidão da petição inicial, à falta de interesse de agir e à necessidade de prova pericial e (II) incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conteúdo da inicial, da extensão dos pedidos e da moldura fática para revisar conclusões sobre inépcia, interesse de agir e legitimidade ativa.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve violação aos arts. 489, II, e § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do CPC, porque o acórdão da Corte *a quo* não teria refutado pontos específicos e relevantes, a saber: utilização de fundamentação estranha sobre "homologação" de laudo pericial inexistente; legitimidade ativa do Ministério Público apesar de reconhecido erro material em relação à clandestinidade do loteamento; inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos e ausência de enfrentamento de precedente do próprio TJSP e falta de interesse de agir diante da inexistência de pedido de nulidade do ato da CETESB, não postergada pelo saneador para a sentença; (II) é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois a discussão envolve qualificação jurídica dos fatos e análise de peças processuais, não havendo revolvimento probatório; (III) há contrariedade ao art. 357, I, do CPC, porque o Sodalício local não teria controlado adequadamente o saneamento nas questões processuais já decididas, especialmente no tocante à ausência de interesse de agir pela falta de pedido de nulidade do ato da CETESB; (IV) há ofensa ao art. 330, III, do CPC, por inexistência de interesse de agir do autor da ação civil pública em razão de não ter formulado pedido específico de nulidade do ato da CETESB, imprescindível para alcançar o certificado de aprovação do empreendimento; (V) há contrariedade ao art. 330, I, e § 1º, IV, do CPC, porque a petição inicial seria inepta, tanto pela incompatibilidade entre pedidos relativos à defesa de alegados interesses individuais homogêneos e ao cancelamento do loteamento, quanto pela ausência de causa de pedir específica para o pedido de indenização de todos os proprietários; (VI) há malferimento ao art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, pois o Ministério

Público não teria legitimidade ativa para postular indenização em favor de grupo determinado de proprietários, tratando-se de interesses individuais homogêneos de conteúdo exclusivamente patrimonial e sem relevância social.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 270/275.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

De início, verifica-se não ter ocorrido afronta ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em embargos declaratórios, que o Pretório de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as

alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Com efeito, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, o Tribunal de origem asseverou (fls. 61/63):

É o Ministério Público parte legítima para ajuizamento de Ação Civil Pública versando sobre o parcelamento clandestino do solo, mercê da natureza transindividual dos bens jurídicos em questão, observados os impactos sobre o meio-ambiente, bem como os eventuais prejuízos aos adquirentes, sob a ótica do direito do consumidor.

Atraem-se, pois, as disposições da Lei nº 7.347/1985, de modo a ensejar a proposição da Ação Civil Pública, sendo o órgão ministerial legitimado a fazê-lo, nos termos do art. 5º, I, agregadas as suas atribuições institucionais.

[...]

A questão da inépcia da petição inicial restou bem analisada pela decisão recorrida ao mencionar que a exordial permite a correta compreensão da causa, acompanhada de documentos aptos ao pleno direito de defesa, em especial dos laudos, pareceres em que constam os pontos de impugnação das licenças urbanísticas e ambientais em debate. Destarte, conforme proclamado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (REsp nº 193.100-RS, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 15.10.2001, STJ).

Quanto à discussão das irregularidades urbanísticas, a figura do loteamento fechado e sua conformação com a lei ou com a Carta Magna é matéria de direito e, no saneamento do processo, o Juízo Singular delimitou as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II, CPC), não sendo, assim, de maior relevância nessa fase processual a Magistrada pronunciar-se a respeito dessa questão jurídica, que poderá fazer por ocasião da sentença de mérito.

A "ausência de previsão de áreas institucionais" é matéria objeto de prova documental já existente nos autos (aprovações, plantas, memoriais descritivos do projeto do loteamento), e no saneamento a D. Juíza definiu o objeto da prova pericial sobre matéria controvertida, qual seja, a "existência de irregularidades no trâmite dos procedimentos de aprovação do loteamento em questão e a responsabilidade e extensão dos danos eventualmente causados".

Como bem apontado pela PGJ, essa delimitação está em conformidade com a discussão dos autos que depende de prova pericial.

É sabido que as áreas sujeitas a inundações são passíveis de receber parcelamento do solo para fins urbanos, desde que adotadas providências para o escoamento das águas. No caso dos autos, porém, o loteamento causou problemas a terrenos vizinhos do bairro Vila Ita II, gerando uma barreira para o escoamento natural das águas pluviais; laudo da defesa civil atesta que esse fato deriva do aterramento realizado para a implantação do loteamento, fazendo com que sua cota ficasse acima das ruas do Vila Ita II (cita laudo produzido em ação de vizinho, terceiro prejudicado pela situação).

Se os atos administrativos têm, em regra, a presunção de legitimidade e de legalidade, essa presunção é relativa. E sua relativização, no caso dos autos, decorre não somente das afirmações técnicas do CAEx, mas dos vários indeferimentos relatados pelo agravado, assim como da proibição do uso e da ocupação da planície aluvial ou várzea do Rio Paraíba do Sul para fins urbanos, pelos Decretos Federais nº 87.561/82 e o Decreto nº 39.473/94.

Portanto, necessária de fato a realização de prova pericial para dirimir esse quadro de incertezas.

Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da ausência de inépcia da petição inicial, do interesse de agir e da legitimidade ativa do Ministério Público demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM MATA ATLÂNTICA. INÉPCIA DA INICIAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE DO PRAD EM ÁREA DIVERSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. REPARAÇÃO INTEGRAL. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES/INTERINOS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA (IR) REVERSIBILIDADE TÉCNICA DOS DANOS. DECISÕES MONOCRÁTICAS ALINHADAS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de área rural consolidada não pode ser conhecida à luz do que decidiu a Corte de origem, a qual afirmou que não se poderia reconhecer a existência de área rural consolidada ante a impossibilidade de afirmar, com base na prova dos autos, que o agravante exercia atividade produtiva ou pastoril no local. Alterar tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A alegação de inépcia da inicial foi afastada pelo Tribunal a quo com fundamento no cotejo entre os fatos narrados e as provas (supressão de vegetação nativa, proteção do bioma Mata Atlântica, pedido de recuperação e indenização), evidenciada a correlação entre pedido e causa de pedir. A revisão desse ponto igualmente encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A reparação integral do dano ambiental abrange, além da restauração in natura, a indenização pelos danos intercorrentes/interinos (perdas ambientais havidas entre o marco inicial da lesão e o marco final da integral recomposição).

Prevalece nesta Corte que "não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental" (AgInt no AREsp 2.559.925/SC, Segunda Turma, DJEN 18/3/2025). No mesmo sentido: "A restauração futura da área, ainda que integral, em nada compensa esse dano interino" (AgInt no AREsp 2.010.587/SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2024); REsp 1.940.030/SP, Segunda Turma, DJe 6/9/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.787.876/SC, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294748-9

Número de Origem:
10070018920188260292 22610584920248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL PARK JACAREI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661

LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520

INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

ADVOGADA : MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL PARK JACAREI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661

LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADA : MARIANA CAROLINA ANDRÉ - SP260339

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026